

Sumário:

1. Em caso de execução sucessiva de penas de prisão, em que uma seja igual ou inferior a 6 anos de prisão e outra corresponda a remanescente resultante de revogação da liberdade condicional anteriormente concedida cuja soma exceda 6 anos de prisão, esta última não conta para efeitos de se alcançarem os 5/6 de cumprimento das penas em execução e consequente concessão da liberdade condicional.
2. A colocação em liberdade prevista no art. 63.º, n.º 3, do C.P. não se aplica aos casos em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional – cfr. art. 63.º, n.º 4, do C.P..

Recurso Penal nº 5012/10.3TXLSB-M.LI

Recurso Independente em Separado - Processo nº 5012/10.3TXLSB-M - Tribunal de Execução das Penas de Lisboa - 1º Juízo

Acordam, em conferência, na 5a Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa,

Relatório

No âmbito do Processo com o nº 5012/10.3TXLSB-M que corre termos no 1º Juízo do Tribunal de Execução das Penas de Lisboa, foi ao recluso, (...), actualmente em cumprimento de pena, feita a liquidação dessa mesma pena, com recusa de colocação em liberdade aos 5/6 pelos motivos constantes do respectivo despacho.

Não se conformando, o Ministério Público interpôs o presente recurso pedindo que se determine a aplicação ao caso do art. 63º nº 3 do Cód. Penal, com determinação do marco dos 5/6 da pena (para já, calculado em 18.09.2021, sem prejuízo da sua alteração, por motivos supervenientes) com todos os demais efeitos (ou seja, a libertação em tal data do arguido, em o consentindo, se o não for antes).

Para tanto, formula as conclusões que se transcrevem:

1. O arguido (...) está ininterruptamente preso desde o dia 03.04.2014, para cumprir penas de prisão em regime de sucessão: uma de 6 anos de prisão, aplicada no Processo 111/14.5JELSB; outra de 2 anos, 11 meses e 11 dias de prisão, remanescente resultante da revogação da Liberdade Condicional anteriormente concedida (saiu então em liberdade no dia 15.07.2013, até ser novamente preso no dia 03.04.2014);
2. A soma das penas em execução passa os 6 anos de prisão, concretamente é de 8 anos, 11 meses e 11 dias de prisão.

3. Porque passa os 6 anos de prisão, além dos marcos da Liberdade Condicional ope judicis da metade e dos 2/3 da pena, à soma das penas é ainda aplicável o marco do artigo 61' n° 4 do Código Penal, ou seja, o marco da Liberdade Condicional ope legis, aos 5/6 da soma das penas.
4. O arguido deve portanto poder beneficiar da liberdade condicional ope legis aos 5/6 das penas (calculada para 18.09.2021), naturalmente se antes não for libertado condicionalmente ope judicis - artigo 63°, n° 3 do C. Penal,
5. Tal entendimento em nada é beliscado pela norma do artigo 63° n° 4 que apenas exclui o remanescente resultante da revogação da Liberdade Condicional das operações de execução das penas em sucessão, ou seja, o remanescente, uma vez iniciada a execução, não se interrompe, mas é cumprido ininterruptamente (sem prejuízo da Liberdade Condicional);
6. Esta exclusão não pode querer significar a retirada, ao condenado, do direito à Liberdade Condicional obrigatória, caso as penas passem os 6 anos de prisão, como decorre do artigo 64°, n° 3 do Código Penal, da natureza do instituto, dos fins das penas e da jurisprudência citada do STJ (aqui pelo menos quando à aplicação da Liberdade Condicional obrigatória em caso de remanescente isoladamente considerado);
7. A liberdade condicional obrigatória destina-se a acudir a períodos de reclusão demasiado longos geradores de situações de profunda desadaptação do recluso à comunidade, realidade criminologicamente comprovada;
8. A exclusão de qualquer marco da Liberdade Condicional, mesmo em caso de execução de penas sucessivas, apenas porque uma delas é um remanescente resultante da revogação de uma Liberdade Condicional, não parece ter sustento válido bastante, além de não atender a uma das finalidades das penas - a reintegração do agente na sociedade.
9. A douta decisão recorrida, no segmento em que considera inaplicável ao presente caso o marco dos 5/6 das penas em execução, não fez uma correcta leitura e interpretação das normas dos artigos 40°, n° 1, 61°, n° 4, 63°, n° 3 e 64°, n° 2 e 3 do Código Penal, e que importam diversa leitura.

Não houve contra-alegações.

O Mmo. Juiz a quo sustentou o despacho recorrido.

Nesta Relação, a Digna Procuradora-geral Adjunta apôs o competente visto. Efectuado o exame preliminar e colhidos os vistos legais, foram os autos à

conferência, cumprindo agora apreciar e decidir.

Fundamentação

A decisão impugnada é a seguinte:

O recluso está ininterruptamente preso à ordem do proc. 111/14.5JELSB desde 03.04.2014 para cumprimento de 6 anos de prisão.

Tem ainda a cumprir o remanescente de 2 anos 11 meses e 11 dias (15.07.2013 a 26.06.2016), à ordem dos processos A, B e D mencionados a fls. 83.

Assim, são relevantes, para efeitos de concessão de liberdade condicional, as seguintes datas:

- Início de cumprimento das penas: 03.04.2014;
- Meio das penas: 23.09.2018;
- Dois terços das penas: 20.03.2020;
- Cinco sextos das penas: inaplicável. Com efeito, nenhuma das penas acima referidas consideradas individualmente é superior a 6 anos de prisão, pelo que não se impõe a colocação em liberdade aos cinco sextos prevista no art. 61º nº 4 do Código Penal.

Por outro lado, muito embora a soma das penas em cumprimento exceda in casu seis anos de prisão, a colocação em liberdade prevista no art. 63º nº 3 do Código Penal não se aplica aos casos, como o presente, em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional, - cfr. art. 63º nº 4 do Código Penal.

- Termo das penas: 14.03.2023.

O despacho de sustentação tem o seguinte teor:

Nos termos e para os efeitos do disposto no art. 414º nº 4 do C. P. Penal, entendo ser de manter nos seus precisos termos e pelos fundamentos aí referidos o despacho sob recurso.

Com efeito, como decorre do art. 61º, nº 4, do C. Penal, o condenado em pena superior a 6 anos de prisão é obrigatoriamente colocado em liberdade condicional, se assim o consentir, quando atingir o marco dos 5/6 da pena. É assim na pena única e também nas penas sucessivas, cuja soma exceda 6 anos de prisão, aqui por força do nº 3 do art. 63º do C. P.

Todavia, quando as penas parcelares, como é o caso não excedam os 6 anos de prisão (nem autonomamente nem somadas por via de cômputo sucessivo), não há lugar ao cálculo dos 5/6. Ou seja, nesses casos em que só adicionando os remanescente resultantes da revogação de liberdade condicional haveria lugar a 5/6, tal marco é inaplicável por força do nº 4 do citado preceito legal que remete para o nº 3 e pelo próprio nº 3 quando refere se dela não tiver antes aproveitado. Resulta, a nosso ver, da conjugação dos dois preceitos, que o remanescente não conta para efeitos de se alcançarem os 5/6 que estão previstos no nº 3 e que se reporta às penas parcelares que devem ser cumpridas sucessivamente e que não resultem de revogação de liberdade condicional, pois, essas mostram-se excluídas, quer pelo nº 3 (na expressão acima sublinhada), quer expressamente por força do nº 4, não havendo lugar à sua equação/soma por via do nº 3 do art. 63º do C. P. (julgamos ser também este o entendimento dos ACSTJ, de 14.08.2009 e 10.12.2015, proc.s 490/09.6YFLSB, 3 Secção, Habeas Corpus; 7164/10.3TXLSB, 3 Secção. Habeas Corpus; e Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código Penal, em anotação ao artigo).

Apreciando...

De acordo com a jurisprudência fixada pelo Acórdão do Plenário das Secções do STJ de 19.10.1995 (in D.R., série I-A, de 28.12.1995), o âmbito do recurso define-se pelas conclusões que o recorrente extrai da respectiva motivação, sem prejuízo, contudo, das questões de conhecimento oficioso.

Em causa está saber se quando a soma das penas em cumprimento exceda 6 anos de prisão, mas esse excesso se dever a uma revogação da liberdade condicional, a colocação em liberdade aos 5/6 da pena prevista no art. 63º nº 3 do Cód. Penal, tem lugar.

Preceitua o nº 4 do art. 61º do Cód. Penal que sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o condenado a pena de prisão superior a seis anos é colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena.

E, nos termos do nº 3 do art. 63º do mesmo Código se a soma das penas que devam ser cumpridas sucessivamente exceder seis anos de prisão, o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional, se dela não tiver antes aproveitado, logo que se encontrarem cumpridos cinco sextos da soma das penas, mas, acrescenta o nº 4 seguinte que o disposto nos números anteriores não é aplicável ao caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicionar.

No caso em análise, o recluso está ininterruptamente preso desde 3.04.2014, para cumprir penas de prisão em regime de sucessão: uma de 6 anos de prisão e outra de 2 anos, 11 meses e 11 dias de prisão, esta última sendo remanescente resultante da revogação de liberdade condicional anteriormente concedida.

Ora, embora a soma das penas a cumprir sucessivamente exceda os 6 anos de prisão, este excesso só existe porque uma das penas resulta da revogação de liberdade condicional anteriormente concedida.

Da leitura dos preceitos supra citados, temos que resulta claro do nº 4 do art. 63º do Cód. Penal que a previsão do nº 3 não se aplica quando a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional, como é o caso dos autos.

Por outro lado, o nº 3 do art. 64º do Cód. Penal nada acrescenta à interpretação que fizemos. Com efeito, o art. 64º citado refere-se à revogação da liberdade condicional, pelo que o nº 3, ao estipular que relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida (após a revogação) pode ter lugar a concessão de nova liberdade condicional nos termos do artigo 61º apenas quer significar que, com referência ao remanescente a cumprir, pode ainda o recluso beneficiar de liberdade condicional, se essa libertação for compatível com as necessidades de prevenção.

Assim, secundamos o Tribunal recorrido quando afirma que muito embora a soma das penas em cumprimento exceda in casu seis anos de prisão, a colocação em liberdade prevista no art.

63º nº 3 do Código Penal não se aplica aos casos, como o presente, em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional, - cfr. art. 63º nº 4 do Código Penaf'.

Acrescentamos apenas que a finalidade das penas (a reintegração do agente na sociedade) não leva a interpretação diferente. É que sendo a letra da lei inequívoca, como

supra explanámos, não faz sentido recorrer a outras regras interpretativas,

Decisão

Pelo exposto, acordam em julgar improcedente o recurso e confirmam a decisão recorrida.

Sem custas dada a isenção do recorrente.

Lisboa, 28.06.2016